



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.118

1º.01.2019 a 25.01.2019

Sumário

Direito Administrativo.....3

Militar temporário. Promoção à graduação de cabo músico. 10 anos de efetivo serviço militar. Aquisição de estabilidade. Anulação dos atos administrativos que reconheceram a promoção e a estabilidade, com decorrente licenciamento das fileiras do exército. Não observância do contraditório e da ampla defesa. Nulidade.3

Remoção deferida em liminar e confirmada em sentença. Manutenção da unidade familiar. Situação de fato consolidada no tempo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. 4

Direito Civil.....5

Sistema Financeiro da Habitação – SFH. Anulação do contrato de compra e venda. Erro substancial. Artigos 147, II, e 158 do Código Civil de 1916. Restituição das partes ao estado anterior. Desconstituição da hipoteca. Subsistência do contrato de mútuo. Danos materiais e morais.5

Responsabilidade civil. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Extravio de encomenda. Danos materiais. Danos morais. Pessoa jurídica. Danos materiais.7

Prisão ilegal. Indenização. Prescrição. Não ocorrência. Busca e apreensão. Mandado expedido por autoridade incompetente. Flagrante delito. Ausência. Dano moral.8

Ensino médio cursado em escola particular. Ingresso de aluno bolsista integral pelo sistema de cotas. Cancelamento de matrícula. Dano moral. Não cabimento.9

Direito Constitucional10

Quintos. Magistrados. Incorporação antes do ingresso na magistratura. Tema constitucional. Coisa julgada. Revisão. Matéria de interpretação controvertida nos tribunais. Súmula 343 do STF. Aplicabilidade.10



Direito Penal.....	11
Sistema Financeiro Nacional. Art. 16 da Lei 7.492/1986. Instituição financeira. Seguros. Autorização legal. Ausência. Absolvição sumária. Atipicidade da conduta. Dúvida razoável. Existência.	11
Prescrição. Sentença condenatória. Acórdão confirmatório. Interrupção. Prazo prescricional. Art. 117, IV, Código Penal. Novo entendimento do Supremo Tribunal Federal.	11
Sistema Financeiro Nacional – SFN. Lei 7.492/1986, art. 22, único. Depósito não declarado. Evasão. Autoria e materialidade. Mutual Legal Assistance Treaty (MLAT). Compartilhamento direto da prova. Ausência de nulidade. Condenação. Prescrição.	12
Direito Previdenciário	14
Aluno-aprendiz. Remuneração em dinheiro ou <i>in natura</i> inexistente. Cômputo indevido.	14
Direito Processual Civil	16
Defensoria Pública da União. Instalação de unidade da DPU em município. Poder Judiciário. Mérito administrativo. Invasão. Não ocorrência. Omissão da Administração. Ocorrência.....	16
Direito Processual Penal.....	17
Pedido de reconsideração. Fato novo. Possibilidade. Ausência de coisa julgada. Restituição de veículo. Fiel depositário.	17
Decisão que altera periodicidade de comparecimento em secretaria. Art. 581 do Código de Processo Penal. Rol taxativo.	17
Rejeição de proposta de suspensão condicional do processo. Juízo. Impossibilidade. Violação do princípio do acusatório. Provimento 10/13 do Conselho da Justiça Federal. Atos processuais praticados por videoconferência. Possibilidade. Sursilando residente no exterior.	18
Direito Tributário.....	19
Pessoa jurídica. IRPJ, CSLL e PIS. Prestadora de serviços hospitalares. Alíquotas reduzidas. Art.15, § 1º, III, <i>a</i> , <i>c/c</i> o art. 20 da Lei 9.249/1995. Interpretação objetiva. Desnecessidade de análise da estrutura física disponibilizada. Ausência de provas.	19
Nulidade da CDA. Ausência de intimação. Débito constituído por declaração. Excesso de execução. Multa de mora de 20%. Confisco.	19
Art. 185 do CTN. Redação primitiva. LC 118/2005. Citação do devedor antes da aquisição do imóvel. Fraude à execução. Caracterização.	20



DIREITO ADMINISTRATIVO

Militar temporário. Promoção à graduação de cabo músico. 10 anos de efetivo serviço militar. Aquisição de estabilidade. Anulação dos atos administrativos que reconheceram a promoção e a estabilidade, com decorrente licenciamento das fileiras do exército. Não observância do contraditório e da ampla defesa. Nulidade.

Administrativo. Processual Civil. Militar temporário. Promoção à graduação de cabo músico. 10 anos de efetivo serviço militar. Aquisição de estabilidade. Anulação dos atos administrativos que reconheceram a promoção e a estabilidade, com decorrente licenciamento das fileiras do exército. Não observância do contraditório e da ampla defesa. Nulidade. Vício encontrado no dispositivo, o qual se mostra em flagrante desconexão com o objeto da demanda, que no caso configura erro material, e não julgamento extra petita. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

I. Incorreu em equívoco a sentença quando, no seu dispositivo, determinou a reintegração do impetrante apelado às fileiras do Exército “na condição de adido até emissão de parecer final e definitivo, nos termos do disposto no art. 430 do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais do Exército”. Isso porque a demanda envolve pedido de reintegração do militar em razão de estabilidade, não fazendo parte do objeto da lide a reintegração por motivo de incapacidade para o serviço do Exército.

II. Entretanto, o vício não se qualifica como julgamento extra petita, antes como erro material. É que não houve qualquer referência, na fundamentação da sentença, a situação de incapacidade ou doença do impetrante, somenos a direito à reintegração na condição de adido. Basta, portanto, para reparação do equívoco, suprimir da sentença o trecho questionado, restando o dispositivo, assim, plenamente consentâneo com a fundamentação da sentença e a lide exposta na inicial.

III. O impetrante, aprovado em Curso de Formação de Cabos conforme publicação no Boletim Interno nº. 160, de 24.08.00, foi promovido à graduação de Cabo Músico através do Boletim Interno nº. 095, de 21.05.03. Em virtude disso, foi sucessivamente reengajado até alcançar 10 (dez) anos de efetivo serviço militar e teve sua estabilidade reconhecida por ato publicado no Boletim Interno nº. 110, de 12.06.07. Contudo, aos 16.07.07, via Boletim Interno nº. 134, o impetrante teve a sua estabilidade anulada e o seu licenciamento determinado com base no entendimento de que a promoção à graduação de Cabo Músico teria sido ilegal, uma vez que ocorrida após o final do prazo de validade do concurso (de dois anos após a publicação do edital de divulgação do resultado).

IV. De acordo com a mais recente jurisprudência do STJ, não basta ao militar temporário, para fim de aquisição da estabilidade, o cômputo do prazo de dez anos de efetivo serviço castrense, sendo antes necessário o preenchimento cumulativo das condições outras previstas na legislação específica.



V. Entretanto, na situação vertente, como dito, houve reconhecimento administrativo do direito à estabilidade do militar impetrante. Porém, a revisão dos atos de promoção à graduação de Cabo Músico e reconhecimento do direito à estabilidade ocorreu sem prévia observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o que, por si só, tem aptidão para macular de nulidade o ato administrativo revisional. Conforme assentado na jurisprudência deste TRF, “Não pode a Administração apoiar-se em seu poder-dever de revisão em louvor à legalidade e, unilateralmente, rever situações consolidadas sem observar, no procedimento administrativo, os princípios do contraditório e da ampla defesa.” (AMS 0001301-16.2007.4.01.3801, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:31/08/2012 PAGINA:645.)

VI. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (AC0039967-28.2007.4.01.3400, Juiz Federal João César Otoni de Matos (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/01/2019 .)

Remoção deferida em liminar e confirmada em sentença. Manutenção da unidade familiar. Situação de fato consolidada no tempo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

Administrativo. Constitucional. Remoção deferida em liminar e confirmada em sentença. Manutenção da unidade familiar. Situação de fato consolidada no tempo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Sentença mantida.

I. Em situações semelhantes, quando identificado que um dos integrantes do grupo familiar voluntariamente participa de concurso de remoção, provocando a dissolução de sua unidade, não há que se determinar a remoção (APELAÇÃO 00218986920124013400, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 17/11/2017).

II. Todavia, o presente caso demanda solução diferente, eis que a parte autora fora removida por força de liminar proferida em 2009, confirmada por força de sentença de 2010. Desse modo, a situação já se encontra consolidada, uma vez que decorridos mais de 08 (oito) anos. Reformar a sentença, nessas condições, implicaria em severos prejuízos, não apenas à parte autora e sua família, que já construíam toda uma vida na localidade para a qual foi removida, mas, também, para a própria Administração Pública, que teria que reorganizar as lotações, resultando em descontinuidade do serviço público, entre outros transtornos.

III. Há jurisprudência posicionando-se pela manutenção da situação consolidada há tanto tempo, evitando-se que consequências mais nefastas possam decorrer de eventual reversão dos provimentos judiciais favoráveis.

IV. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente nesse sentido: “1. Esta Corte vem permitindo a aplicação da teoria do fato consumado, mitigando a regra do art. 36, parágrafo único, inciso III, b da Lei 8.112/1990, ante a consolidação no tempo da situação



fática consubstanciada na remoção do Servidor Público, na hipótese de ausência de prejuízo para a Administração (AgRg no REsp. 1.072.689/DF, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 19.5.2015). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.397.693/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.3.2012. 2. No caso vertente, a situação fática está consolidada no tempo, haja vista que, por força de antecipação de tutela recursal, o requerente teve deferida sua lotação provisória na Cidade de Juiz de Fora/MG, no ano de 1999, ou seja, há 18 anos” (AGARESP 201301018494, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/08/2017). Há julgados no âmbito desta Turma compartilhando do mesmo entendimento: (ACORDAO 00341358220054013400, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:15/02/2017) e (ACORDAO 00256837820084013400, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 30/11/2016).

V. Ademais, no caso dos autos, resta evidenciado que a esposa do autor, servidora pública militar do Corpo de Policiais Militares da Bahia, veio a ser removida de ofício, no interesse da Administração, do Comando em Juazeiro/BA para o Comando em Salvador/BA, pelo critério da necessidade pública (fl. 21).

VI. A remoção a pedido para acompanhar cônjuge, estabelecida no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea “a” da Lei n. 8.112/90, exige que o cônjuge ou companheiro do servidor, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tenha sido deslocado no interesse da Administração, como na hipótese.

VII. Remessa necessária e apelação desprovidas. (AC 0001249-82.2009.4.01.3305, rel. Juiz Federal Ciro José de Andrade Arapiraca (convocado), TRF1 - Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 23/01/2019.)

DIREITO CIVIL

Sistema Financeiro da Habitação – SFH. Anulação do contrato de compra e venda. Erro substancial. Artigos 147, II, e 158 do Código Civil de 1916. Restituição das partes ao estado anterior. Desconstituição da hipoteca. Subsistência do contrato de mútuo. Danos materiais e morais.

Civil e Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação – SFH. Anulação do contrato de compra e venda. Erro substancial. Casa registrada à margem da matrícula do lote nº 17, edificada, na realidade, no lote nº 16. Artigos 147, II, e 158 do Código Civil de 1916. Restituição das partes ao estado anterior. Desconstituição da hipoteca. Subsistência do contrato de mútuo. Danos materiais e morais. Apelação desprovida. Honorários advocatícios. Justiça gratuita. Apelação parcialmente provida.



I. A decisão dos embargos declaratórios, conquanto sucinta, teve fundamentação suficiente e não reconheceu os vícios alegados pelas partes, tratando-se o recurso de mero inconformismo da parte embargante com o entendimento exposto na sentença, sendo inadequada a via recursal adotada.

II. A sentença não é extra petita, como quer fazer parecer o recorrente, tendo em vista que a condenação do réu à restituição do valor de R\$21.000,00, relativo ao negócio, se baseia no próprio contrato. Conforme a letra “B” daquele instrumento (fl. 15, in fine), “o valor da compra e venda é de R\$21.000,00 (vinte e um mil reais), sendo R\$18.400,00 (dezoito mil e quatrocentos reais), referente ao valor do financiamento ora concedido, e o restante pago diretamente aos vendedores, a título de sinal e princípio de pagamento, que por este instrumento, renova a quitação irrevogável já conferida em favor dos COMPRADORES”. Assim, o fato de não ter constado o valor da indenização referente à declaração de nulidade do contrato do pedido da letra “c” da inicial é irrelevante, tendo em vista que decorre do próprio contrato.

III. “Conforme entendimento consolidado junto ao C. STJ, o princípio da identidade física do juiz, previsto à época da prolação da sentença no art. 132, CPC/73, não possui natureza absoluta, de maneira que sua violação só autoriza a declaração de nulidade da decisão se comprovado o prejuízo à parte no que diz respeito ao malferimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes” (AC 0026165-31.2005.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 19/09/2017). Em que pese não constar da decisão o motivo pelo qual se deu a prolação da sentença por outro Juiz que não aquele que realizou a instrução probatória, verifica-se que o recorrente não demonstrou qualquer prejuízo processual decorrente deste fato, razão pela qual não há que se falar em nulidade daquela decisão.

IV. À vista do art. 158 do Código Civil de 1916 (“Anulado o ato, restituir-se-ão as partes ao estado, em que antes dele se achavam, e não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente”), vigente à época dos fatos, é desnecessária a discussão acerca da culpa do vendedor, tendo em vista que, neste caso concreto, o pagamento de indenização é mera consequência da anulação do contrato de compra e venda, pela verificação de erro substancial. Conforme já decidido pelo STJ, a indenização prevista no art. 158 do Código Civil de 1916 está atrelada à anulação do ato (REsp 399.574/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 05/04/2010).

V. É descabida a pretendida compensação das benfeitorias retiradas pela autora, se a edificação não integra o lote nº 17, motivo pelo qual foi anulado o contrato de compra e venda. Tais benfeitorias foram realizadas pela autora na casa erguida no lote nº 16, de propriedade de terceiros.

VI. A frustração e o sofrimento pelo erro substancial na aquisição do imóvel caracterizaram o dano moral. O valor fixado a título de danos morais de R\$8.000,00, considerando as peculiaridades do caso e a fundamentação da sentença, se mostra razoável e proporcional, sem transformar-se em fonte de enriquecimento em detrimento do vendedor, devendo ser mantido.

VII. O contrato de mútuo remanesceu íntegro e exigível, conforme a fundamentação da sentença, embora tenha sido declarada extinta a hipoteca constante do contrato de compra e



venda. Desse modo, indeferido o pedido de anulação do contrato de mútuo, deve este prosseguir em todos os seus termos, não havendo que se falar em condenação do réu ao pagamento dos valores referentes à compra e venda diretamente para a CAIXA. Logo, em sendo o caso, deverá a CAIXA buscar recompor a garantia.

VIII. Por derradeiro, quanto aos honorários advocatícios, o Juiz Federal sentenciante isentou a autora de honorários em relação à Caixa Econômica Federal, tendo em vista estar litigando sob o pálio da assistência judiciária. Não obstante, consoante o art. 85, caput, do CPC/2015, a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, sendo que, em caso de concessão dos benefícios da justiça gratuita, “vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário” (art. 98, § 3º, do CPC/2015). Portanto, deve ser provido o recurso da CAIXA nessa parte.

IX. Desprovida a apelação do réu Marco Túlio Silveira de Lacerda e parcialmente provida a apelação da CAIXA, tão somente para condenar a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da apelante, fixados em R\$800,00 (oitocentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015. (AC 0041671-50.2001.4.01.3800, rel. Juíza Federal Sônia Diniz Viana (convocada), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 23/01/2019.)

Responsabilidade civil. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Extravio de encomenda. Danos materiais. Danos morais. Pessoa jurídica. Danos materiais.

Responsabilidade civil. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Extravio de encomenda. Danos materiais. Danos morais. Pessoa jurídica. Danos materiais. Sentença parcialmente reformada. Recurso adesivo negado.

I. Em análise dos autos tem-se que incontroverso o extravio da encomenda, o que enseja responsabilidade objetiva da ECT, restando somente auferir se a autora comprovou o conteúdo e o valor da encomenda a contento.

II. Os documentos juntados aos autos mostram que os cheques relacionados no boletim de ocorrência são os mesmos das cópias microfilmadas, que foram depositados em favor de membro de quadrilha especializada no furto de cheques e cartões de crédito dentro da ECT.

III. Contudo, faz-se necessário observar que a autora optou por não declarar o valor da encomenda, o que garantiria maior segurança na prestação do serviço, bem como asseguraria o ressarcimento integral pelo valor declarado.

IV. Portanto, o valor de 2/3 da quantia total representada pelos cheques extraviados se mostra correto, não merecendo reparo.

V. Quanto aos danos morais, consoante jurisprudência desta E. Corte, por se tratar de



pessoa jurídica, o dano moral somente se mostra devido se a parte consegue comprovar abalo, perda de credibilidade, desconfiança de terceiros ou ainda dano à imagem da empresa que tenha decorrido do extravio da encomenda.

VI. Não tendo a autora logrado comprovar qualquer dano à imagem/credibilidade da empresa, deve ser afastada a indenização por dano moral.

VII. Com relação ao recurso adesivo, inaplicável ao presente caso o § único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a ECT não efetuou qualquer cobrança.

VIII. Incabível a majoração para a integralidade dos danos suportados em função da conduta adotada pela autora (item III).

IX. Pedido de majoração da indenização por danos morais prejudicado ante o parcial provimento ao apelo da ECT (item VI).

X. Apelação da ECT a que se dá parcial provimento e apelação adesiva da parte autora a que se nega provimento. (AC 0042448-83.2011.4.01.3800 , rel. Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado), Sexta Turma, Unânime, em 23/01/2019).

Prisão ilegal. Indenização. Prescrição. Não ocorrência. Busca e apreensão. Mandado expedido por autoridade incompetente. Flagrante delito. Ausência. Dano moral.

Civil e Constitucional. Prisão ilegal. Indenização. Prescrição. Não ocorrência. Busca e apreensão. Mandado expedido por autoridade incompetente. Flagrante delito. Ausência. Dano moral. Montante razoável. Honorários advocatícios. Parâmetros do CPC de 1973.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para a propositura de ação de indenização contra o Estado em decorrência de prisão ilegal é a data do trânsito em julgado da sentença na esfera criminal (REsp 618.934/SC, Rel. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 13/12/2004)

II. O crime de falsificação de documento público é instantâneo, cuja consumação não se protraí no tempo e não autoriza a prisão em flagrante a qualquer tempo, enquanto perdurar a conduta delituosa.

III. Considerada ilícita a apreensão de documentos, com a consequente absolvição por falta de provas, ficam caracterizadas as premissas para responsabilidade civil objetiva por prisão ilegal.

IV. O valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais se afigura exorbitante, diante das circunstâncias de fato dos autos.

V. No caso dos autos, devem ser considerados: a) a reprovabilidade do excesso cometido por agente público que, não detendo competência para tanto, subscreveu mandado de apreensão e efetuou prisão reputada, posteriormente, ilícitos; b) a apreensão de inúmeros documentos que teriam sido considerados falsos, senão para efeitos penais, para efeitos civis; c) a intensidade da lesão, por



privação indevida da liberdade que durou 57 dias, a causar angústia e estigma; d) ausência de provas de consequências danosas posteriores à soltura e relacionadas à prisão indevida; e e) a condição econômica humilde da autora; para reduzir a indenização por danos morais para R\$28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), considerando a ordem de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de prisão reputada ilícita.

VI. No que tange aos honorários advocatícios, o montante de 10% sobre o valor da condenação é o patamar mínimo previsto no art. 20, § 3º, do CPC vigente à época da sentença, descabendo falar, na espécie, em exorbitância da quantia fixada a esse título.

VII. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 0003891-22.2010.4.01.3813, rel Juíza Federal Mara Elisa Andrade (convocada), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 22/01/2019.)

Ensino médio cursado em escola particular. Ingresso de aluno bolsista integral pelo sistema de cotas. Cancelamento de matrícula. Dano moral. Não cabimento.

Administrativo. Ensino médio cursado em escola particular. Ingresso de aluno bolsista integral pelo sistema de cotas. Cancelamento de matrícula. Dano moral. Não cabimento. Sentença reformada. Pedido improcedente.

I. A reserva de vagas em instituições de ensino superior para alunos egressos de escolas públicas somente se justifica como meio de assegurar a igualdade substancial entre todos os candidatos, tendo em vista que normalmente os alunos de escolas privadas ostentam melhores condições financeiras e, em tese, têm acesso a ensino de melhor qualidade.

II. Entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o aluno que cursou parte do ensino médio em escola particular na condição de bolsista não tem direito ao ingresso em instituição de ensino pelo sistema de cotas, ainda que tivesse sido beneficiado com a concessão de bolsa de estudo. Atualização do posicionamento da relatora.

III. O cancelamento de matrícula pela instituição de ensino superior de aluno que cursou parcialmente o ensino médio em escola pública resulta de cumprimento de lei e não gera o direito à indenização por danos morais, por não caracterizar ato ilícito.

IV. Além disso, o aluno deu causa ao cancelamento, pois se matriculou indevidamente nas vagas reservadas a alunos egressos de escolas públicas, embora tenha cursado parte do ensino médio em escola particular.

V. Apelação da Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF e remessa oficial a que se dá provimento

VI. Apelação do autor prejudicada. (AC 0005758-81.2013.4.01.3801, rel. Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 22/01/2019.)



DIREITO CONSTITUCIONAL

Quintos. Magistrados. Incorporação antes do ingresso na magistratura. Tema constitucional. Coisa julgada. Revisão. Matéria de interpretação controvertida nos tribunais. Súmula 343 do STF. Aplicabilidade.

Administrativo. Ação rescisória. Quintos. Magistrados. Incorporação antes do ingresso na magistratura. Tema constitucional. Coisa julgada. Revisão. Matéria de interpretação controvertida nos tribunais. Súmula 343 do STF. Aplicabilidade. Ação rescisória inadmitida. Custas e honorários advocatícios a cargo da parte autora.

I. Nos termos do art. 485, V, do CPC, a Ação Rescisória pode ser manejada em face de violação a literal disposição de lei, assim entendido quando a decisão de mérito (sentença ou acórdão) deixa de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, declarada, ainda que posteriormente, constitucional pelo STF, ou aplica uma lei que o STF, ainda que posteriormente ao julgado, declara inconstitucional.

II. A questão de fundo diz respeito a quintos incorporados antes do ingresso na magistratura.

III. O STJ manifestou-se de maneira favorável aos magistrados, em nível de Corte Superior, entendendo tratar-se de matéria infraconstitucional.

IV. Posteriormente foi reconhecida a constitucionalidade da matéria pelo STF.

V. Existindo controvérsia jurisprudencial não é possível se admitir que haja violação direta à lei.

VI. Em um primeiro momento o STF não admitia os recursos extraordinários por considerar a matéria infraconstitucional. Ao remeter a matéria ao STJ o próprio STF consagrou a decisão daquela Corte Superior, restando caracterizada a controvérsia.

VII. Ao prestar a jurisdição, o STJ decidiu motivadamente de maneira contrária ao atual entendimento do STF.

VIII. Aplicável o verbete n. 343 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

IX. Ação rescisória não admitida, por incabível.

X. Custas a cargo da parte autora. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. (AR 0023830-20.2006.4.01.0000, rel. p/ acórdão Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, Maioria, e-DJF1 de 21/01/2019.)



DIREITO PENAL

Sistema Financeiro Nacional. Art. 16 da Lei 7.492/1986. Instituição financeira. Seguros. Autorização legal. Ausência. Absolvição sumária. Atipicidade da conduta. Dúvida razoável. Existência.

Penal. Processo Penal. Sistema Financeiro Nacional. Art. 16 da Lei 7.492/1986. Instituição financeira. Seguros. Autorização legal. Ausência. Absolvição sumária. Atipicidade da conduta. Dúvida razoável. Existência. Sentença reformada.

I. Não cabe absolvição sumária no caso de denúncia que relata fato típico e antijurídico consistente na operação de instituição financeira destinada a comercialização de seguros veicular por associação através de contrato de ajuda mútua, o que pode caracterizar, pelo menos em tese, crime contra a Sistema Financeiro Nacional - SFN.

II. Apelação provida. (ACR 0006224-10.2015.4.01.3800, rel. Juiz Federal José Alexandre Franco (convocado), Terceira Turma, Unânime, em 11/01/2019.)

Prescrição. Sentença condenatória. Acórdão confirmatório. Interrupção. Prazo prescricional. Art. 117, IV, Código Penal. Novo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Penal e Processo Penal. Recurso em sentido estrito. Prescrição. Sentença condenatória. Acórdão confirmatório. Interrupção. Prazo prescricional. Art. 117, IV, Código Penal. Novo entendimento do Supremo Tribunal Federal. Decisão reformada.

I. Esta Turma vinha entendendo que o acórdão que confirma a condenação não interrompe a prescrição (HC 135671 AgR. Rel.Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/12/2016, DJe-031 16-02-2017). Entretanto, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que o acórdão que confirma, diminui ou majora a pena aplicada pelo juízo, substitui a sentença e, portanto, é marco interruptivo do prazo prescricional.

II. Diante do novo entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação interrompe a prescrição, verifica-se que não transcorreu o lapso prescricional de 08 (oito) anos, entre a data da publicação da sentença condenatória recorrível (04/03/2009 - fl. 772) e a data da sessão de julgamento (14/02/2017 - fl. 837).

III. Recurso em sentido estrito provido para reformar a decisão que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal, bem como determinar o início da execução da pena. (RSE 0000581-59.2006.4.01.4100, rel. Juiz Federal José Alexandre Franco (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 11/01/2019.)



Sistema Financeiro Nacional – SFN. Lei 7.492/1986, art. 22, único. Depósito não declarado. Evasão. Autoria e materialidade. Mutual Legal Assistance Treaty (MLAT). Compartilhamento direto da prova. Ausência de nulidade. Condenação. Prescrição.

Penal. Sistema Financeiro Nacional – SFN. Lei 7.492/1986, art. 22, único. Depósito não declarado. Evasão. Autoria e materialidade. Mutual Legal Assistance Treaty (MLAT). Compartilhamento direto da prova. Ausência de nulidade. Condenação. Prescrição. Provimento.

I. O juízo da 4ª vara federal de Belém (PA) absolveu Claudionor Vicente Kehrvald por falta de provas suficientes para condenação pela prática dos crimes do art. 22, único, da Lei 7.492/1986 e art. 1º, VI da Lei 9.613/1998, em razão de ter ordenado a transferência de US\$150.493,50, em 18/01/2000, do banco Branch BKG Wilson para conta Harber 9006556 sem a correspondente autorização ou declaração no Imposto de Renda (sentença f. 708/717).

II. A Lei 7.492/1986 define os crimes contra o sistema financeiro nacional as operações de câmbio e sua realização sem autorização para a evasão de divisas, notadamente a manutenção de depósitos no exterior não declarados (art. 22, único).

III. A materialidade e a autoria restaram provadas pela representação fiscal para fins penais (f. 10/27), auto de infração (f. 28/36), laudo de exame econômico-financeiro (f. 37/50), comunicações oficiais entre o Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito e a autoridade americana encarregada pelo envio das movimentações financeiras das contas CC-5 (f. 52/59, f. 72/75), decisões do juízo federal da 2ª vara federal do Paraná sobre a quebra de sigilo bancário autorizada (f. 70/80), procedimento administrativo fiscal que aponta a responsabilidade do contribuinte (f. 85/189), e decisão do Conselho de Contribuintes que, malgrado não tenha conseguido identificar perfeitamente o remetente da quantia, confirmou a autuação pela variação patrimonial a descoberto que caracteriza a omissão de receitas e manteve o lançamento tributário (f. 656/666).

IV. A conduta do apelado revela nítida compreensão do caráter ilícito da manutenção de recursos no exterior sem declaração à Receita Federal e da responsabilidade criminal, notadamente em razão de assumir ser proprietário de madeireira que fez transações internacionais e com inteiro conhecimento dos seus procedimentos.

V. A mera negativa de autoria não se revela suficiente para afastar o conjunto de provas no sentido de que tanto sabia como contribuíra de maneira definitiva para a prática do crime, mantendo recursos em conta bancária no exterior sem a correspondente declaração.

VI. O Superior Tribunal de Justiça - STJ decidiu não proceder a alegação de nulidade do processo por utilização de prova ilícita constituída sem a participação da defesa, visto que a cooperação internacional bilateral entre Brasil e Estados Unidos em matéria penal, disciplinada pelo acordo denominado Mutual Legal Assistance Treaty (MLAT), prevê a colaboração por via direta, observados a organização e os procedimentos de cada parte (STJ, HC 128.590-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 15/2/2011).

VII. O entendimento foi replicado pelo TRF1ª Região ao confirmar a validade das provas



obtidas diretamente conforme acordo de compartilhamento direto de provas em matéria criminal firmado entre o Brasil e os Estados Unidos da América - Mutual Legal Assistance Treaty (MLAT). (ACR 0078700-56.2009.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 31/05/2017).

VIII. A Lei 9.613/1998, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, previa o crime de “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal” contra o sistema financeiro nacional (art. 1º, VI), que restou, todavia, revogado pela Lei 12.683/2012.

IX. Cabe ao Juiz sentenciante oferecer seu arbitrium iudicis dentro dos limites estabelecidos, observado o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, sob pena do seu poder discricionário se tornar arbitrário, tendo em vista que o Código Penal não estabelece valores determinados para a aplicação de atenuantes e agravantes, o que permitiria a fixação da reprimenda corporal em qualquer patamar. (REsp 1117068/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 08/06/2012)

X. O apelado apresenta condições favoráveis de culpabilidade e reprovabilidade da conduta, cuja punição está prevista na pena abstratamente. Não há evidência de desvio da personalidade do agente tampouco comportamento da vítima. O envio e manutenção de recursos não declarados ao exterior já integra o tipo objetivo do delito e não comporta majoração da pena. A quantia evadida e mantida no exterior é elevada e justifica o agravamento da pena (HC 206.145/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 05/06/2012).

XI. A circunstância desfavorável do valor mantido no exterior justifica a majoração da pena-base em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, com valor majorado em razão da boa condição econômica do apelado.

XII. Provimento da apelação para condenar o apelado Claudionor Vicente Kehrvold pela prática do crime do art. 22, único, da Lei 7.492/1986 com pena de 3 anos de reclusão no regime semiaberto e 20 dias multa de 3 salários ao tempo dos fatos.

XIII. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos de 1) prestação de serviços à comunidade, por 8 horas semanais, pelo tempo da pena, a ser definida pelo juízo da execução, e 2) prestação pecuniária de R\$500.000,00, considerando a extensão do dano, a potencialidade lesiva, a capacidade financeira do apelado e os valores remetidos e mantidos ilegalmente ao exterior sem a correspondente declaração à Receita Federal do Brasil.

XIV. A pena fixada não excede a a 4 anos e tem prescrição de 8 anos (CP, art. 109, IV), tempo decorrido desde o recebimento da denúncia, em 22/09/2010 e o acórdão condenatório em 2018, razão pela se decreta a extinção da punibilidade do apelado Claudionor Vicente Kehrvold pela prática do crime do art. 22, único, da Lei 7.492/1986 pela prescrição (CP, art. 107 e art. 110, § 1º)



em razão dos fatos que lhes foram imputados na denúncia. (ACR 0028920-07.2010.4.01.3900, rel. Juiz Federal José Alexandre Franco (convocado), Maioria, Terceira Turma, e-DJF1 de 11/01/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Aluno-aprendiz. Remuneração em dinheiro ou *in natura* inexistente. Cômputo indevido.

Previdenciário. Aluno-aprendiz. CTU. Remuneração em dinheiro ou in natura inexistente. Cômputo indevido.

I. A contagem para fins previdenciários do período de aprendizagem, devidamente remunerado, foi autorizada expressamente pelo inciso XXI do art. 58 do Decreto 611/92, que regulamentou originalmente o art. 55 da Lei 8.213/91, c/c o Decreto-lei 4.073/42 e a Lei 3.552/59, nos termos da Súmula 18 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, da Súmula 96 do Tribunal de Contas da União e da reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 496.250, 413.400, 441.828).

II. Ocorre que o autor não apresentou prova de que efetivamente desenvolveu atividade prática afeta ao seu curso técnico na execução de serviços contratados por terceiros e, em contrapartida, recebeu da instituição de ensino remuneração pecuniária ou *in natura* da instituição de ensino, o que é indispensável para fins previdenciários, consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal: “O cômputo do tempo de serviço como aluno-aprendiz exige a demonstração da efetiva execução do ofício para o qual recebia instrução, mediante encomendas de terceiros” (MS 31518, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, Dje-202, p. 06-09-2017).

III. A certidão de tempo escolar emitida pelo Colégio Técnico Universitário – CTU Juiz de Fora, que atualmente foi encampado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, não evidencia o pagamento de qualquer remuneração ao autor; o documento igualmente não demonstra a disponibilização gratuita de alojamento para pernoite, vestuário, transporte, ou assistência médica para o aluno do curso profissionalizante, fls. 62.

IV. A alimentação subsidiada para o autor, servidores, professores em restaurante universitário não configura contraprestação por serviços prestados. O mesmo se diga da disponibilidade de livros em bibliotecas ou de ferramentas e equipamentos para as aulas práticas nas diversas oficinas em que ocorre a capacitação prática dos alunos dos cursos técnicos.

V. Não impressiona a assertiva lançada na certidão no sentido de que “as despesas ordinárias com os alunos do Colégio Técnico Universitário são custeadas pela União”, o que retrata o cumprimento de uma obrigação inerente à condição de educandário federal, cuja manutenção é realizada com recursos do erário; a declaração não indica qualquer pagamento realizado diretamente



em favor do estudante, nem alguma contrapartida in natura por serviços prestados à escola.

VI. De qualquer sorte, o somatório dos demais períodos anotados na carteira de trabalho do autor e recolhidos mediante carnês de pagamento, fls. 24/54, é suficiente para atingir os trinta e cinco anos durante o curso do processo, ou seja, em 08/08/2014, o que assegura ao autor a manutenção da aposentadoria integral por tempo de contribuição, na forma do art. 201, § 7º, da Constituição Federal.

VII. Não ocorre supressão de instância ou julgamento extra ou ultra petita na inclusão de período de trabalho desenvolvido após o requerimento administrativo, pois a vida laboral do impetrante é dinâmica e a nossa legislação autoriza o conhecimento de fatos ocorridos durante a tramitação do feito, por se tratar de relação jurídica continuativa, na forma do art. 462 do CPC/1973, que foi reproduzido em linhas gerais pelo art. 493 do CPC/2015, o que deve prevalecer, sobretudo em questões previdenciárias, diante da natureza alimentar dos proventos e da vertente social da matéria.

VIII. A reafirmação se encontra prevista no art. 690 da Instrução Normativa 77/2015, que consolida as normas previdenciárias.

IX. “Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991” (ARE 73242 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Julgado em 4/8/2015, Processo Eletrônico Dje-175 divulg 4/9/2015 public 8/9/2015.)

X. Os juros de mora devem ser contados com base nos índices aplicados aos depósitos em poupança a partir da citação, conforme art. 405 do Código Civil c/c art. 5º da Lei 11.960/2009.

XI. Houve sucumbência recíproca entre as partes, a justificar a compensação dos honorários advocatícios devidos nesta ação, ainda que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita, conforme art. 21 do CPC/1973, então vigente, c/c Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça: “Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte”.

XII. Apelação e remessa parcialmente providas, para: a) excluir da contagem do tempo de contribuição o período de aluno-aprendiz; b) determinar a retificação da data de início da aposentadoria por tempo de contribuição para 08/08/2014, bem como o recálculo do benefício em função desses novos parâmetros, incluindo os vínculos empregatícios e períodos contributivos constantes da carteira de trabalho e carnês de recolhimento de fls. 24/54; c) limitar o pagamento das parcelas pretéritas àquelas vencidas a partir de 08/08/2014; os juros de mora ficam reduzidos aos índices de remuneração da poupança a partir da citação; d) estabelecer a sucumbência recíproca e a compensação dos honorários advocatícios. (AC 0010086-54.2013.4.01.380, Juiz Federal Ubirajara Teixeira, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Maioria, e-DJF1 de 21/01/2019.)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Defensoria Pública da União. Instalação de unidade da DPU em município. Poder Judiciário. Mérito administrativo. Invasão. Não ocorrência. Omissão da Administração. Ocorrência.

Processual Civil. Ação civil pública. Embargos infringentes. Defensoria Pública da União. Instalação de unidade da DPU no Município de Caxias/MA. Poder Judiciário. Mérito administrativo. Invasão. Não ocorrência. Omissão da Administração. Ocorrência.

I. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira do entendimento mais recente da Corte Suprema, é no sentido da possibilidade da intervenção do Poder Judiciário no caso de omissão do Estado em assegurar as garantias previstas na Constituição Federal e na adoção das políticas públicas voltadas às pessoas carentes, como é o caso da criação de órgão da Defensoria Pública da União em localidades não assistidas por este serviço público essencial.

II. “Os pobres não podem ser privados de acionar a justiça e de ser defendidos pelo órgão constitucionalmente encarregado para tal, em razão da falta de instalação da defensoria pública da União em determinado município, sede de vara federal”. AC 200637020018383/MA, rel. orig. desembargador Fagundes de Deus, rel. para acórdão juiz convocado Gláucio Maciel Gonçalves, 5ª T., maioria, DJ-2/12/2011, p. 213. (AC 0001311-74.2004.4.01.3701 / MA, Rel. JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.276 de 08/08/2013.)

III. Apesar de ajuizada a ação civil pública em 06/12/2006, ainda hoje não consta que a DPU tenha adotado as providências no sentido de instalação de um núcleo no Município de Caxias/MA, fato que demonstra a omissão da administração.

IV. Não prevalece o argumento de violação ao art. 134, § 1º, da Constituição Federal, que cuida da inamovibilidade dos defensores públicos, pois não consta da inicial pedido para que defensores públicos fossem deslocados de outra unidade ou Município, mas sim para que fosse reservado um cargo de Defensor Público da União daqueles criados pela Lei 11.355/2006, realizado concurso público com a reserva de uma vaga para aquela localidade e consignada verba na dotação orçamentária de 2007 para a instalação definitiva da unidade no Município.

V. Embargos infringentes aos quais se nega provimento. (EAC 0001837-67.2006.4.01.3702, rel. Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado.), Terceira Seção, Unânime, e-DJF1 de 22/01/2019.)



DIREITO PROCESSUAL PENAL

Pedido de reconsideração. Fato novo. Possibilidade. Ausência de coisa julgada. Restituição de veículo. Fiel depositário.

Penal e Processual Penal. Restituição de coisa apreendida. Pedido de reconsideração. Fato novo. Possibilidade. Ausência de coisa julgada. Restituição de veículo. Fiel depositário. Desprovemento da apelação do Ministério Público Federal.

I. Em um primeiro momento, a decisão apelada indeferiu o pedido de restituição do veículo apreendido (Jeep Cherokee NSV 2731), mas depois a reconsiderou em parte, a pedido, mesmo não havendo recurso da primeira versão, para deferir a restituição, figurando o requerente, proprietário do bem, como fiel depositário.

II. Conquanto haja precedentes em sentido contrário, a decisão que indefere a restituição de coisa apreendida (consequência da medida cautelar de busca e apreensão), atendendo sempre a uma finalidade processual, não certifica relação jurídica de direito material e, portanto, não pode fazer coisa julgada, pois não é materialmente satisfativa.

III. Credencia-se à confirmação a razoável decisão recorrida, de 02/07/2015, que tem a dupla virtude de evitar a deterioração do bem, apreendido desde 28/11/2013, com a conservação por parte do seu proprietário, e, ao mesmo tempo, de salvaguardar o eventual interesse processual na apreensão, dada a modalidade de restituição, não definitiva (reversível).

IV. Desprovemento da apelação do Ministério Público Federal. (ACR 0004072-77.2015.4.01.3900, rel. p/ acórdão Desembargador Federal Menezes, Quarta Turma, Maioria, e-DJF1 de 11/01/2019.)

Decisão que altera periodicidade de comparecimento em secretaria. Art. 581 do Código de Processo Penal. Rol taxativo.

Processual Penal. Recurso em sentido estrito. Decisão que altera periodicidade de comparecimento em secretaria. Art. 581 do Código de Processo Penal. Rol taxativo. Recurso não conhecido.

I. O elenco de hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito a que se refere o art. 581 do Código de Processo Penal é taxativo, não sendo pertinente este instrumento recursal contra decisão que altera periodicidade de comparecimento de acusado em secretaria.

II. Ocorre que tal decisão não pode, nem mesmo por interpretação extensiva, ser abrangida pela previsão legal, uma vez que o art. 581 do Código de Processo Penal não prevê nenhuma hipótese semelhante.

III. Recurso em sentido estrito não conhecido. (RSE 0013397-37.2018.4.01.3200, rel. Juiz Federal José Alexandre Franco (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 11/01/2019.)



Rejeição de proposta de suspensão condicional do processo. Juízo. Impossibilidade. Violação do princípio do acusatório. Provimento 10/13 do Conselho da Justiça Federal. Atos processuais praticados por videoconferência. Possibilidade. Sursilando residente no exterior.

Penal. Processual Penal. Recurso em sentido estrito. Rejeição de proposta de suspensão condicional do processo. Juízo. Impossibilidade. Violação do princípio do acusatório. Provimento 10/13 do Conselho da Justiça Federal. Atos processuais praticados por videoconferência. Possibilidade. Sursilando residente no exterior. Recurso provido.

I. A suspensão condicional do processo é um instituto de política criminal, benéfico ao acusado, proporcionando a suspensão do curso do processo, após o recebimento da denúncia, desde que o crime imputado ao réu não tenha pena mínima superior a um ano, mediante o cumprimento de determinadas condições legais, com o fito de atingir a extinção da punibilidade, sem necessidade do julgamento do mérito propriamente dito.

II. Além de a pena mínima ser inferior a 01 (um) ano, para que o agente possa se valer da suspensão condicional do processo, exigem-se, além da inexistência da reincidência ou maus antecedentes, que os motivos e as circunstâncias do crime autorizem a concessão de referido benefício.

III. A análise prévia de tais requisitos e a decisão de propor o acordo ao acusado cabe ao órgão acusador, sob pena de o juízo violar o princípio acusatório vigente em nosso ordenamento.

IV. Na hipótese, os mencionados requisitos foram atendidos, pois o preceito secundário do art. 299 prevê pena de 01 (um) ano, e não se tem notícia de que o recorrente esteja respondendo a outro processo criminal ou que seja reincidente em crime doloso, tampouco as circunstâncias judiciais lhes são desfavoráveis.

V. O Conselho da Justiça Federal implantou por meio do provimento 10/13 o sistema nacional de audiência por videoconferência no âmbito da Justiça Federal. A medida regulamentada pela Corregedoria Geral da Justiça Federal permite que juízes federais colham depoimentos de réus ou testemunhas sem necessidade de deslocamento do depoente, que muitas vezes reside em outra cidade ou estado.

VI. Não há óbice legal a impedir que o recorrente, residente em outro país, possa realizar o ato de “comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades” seja feito por meio de comunicação eletrônica audiovisual.

VII. Parecer do Ministério Público Federal no mesmo sentido.

VIII. Recurso em sentido estrito provido para determinar que seja homologado o acordo proposto pelo órgão acusador, e aceito pelo recorrente. (RSE 0005984-10.2018.4.01.3802, rel. Juiz Federal José Alexandre Franco (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 11/01/2019.)



DIREITO TRIBUTÁRIO

Pessoa jurídica. IRPJ, CSLL e PIS. Prestadora de serviços hospitalares. Alíquotas reduzidas. Art.15, § 1º, III, a, c/c o art. 20 da Lei 9.249/1995. Interpretação objetiva. Desnecessidade de análise da estrutura física disponibilizada. Ausência de provas.

Tributário e Processual Civil. Mandado de segurança. Pessoa jurídica. IRPJ, CSLL e PIS. Prestadora de serviços hospitalares. Alíquotas reduzidas. Art.15, § 1º, III, a, c/c o art. 20 da Lei 9.249/1995. Interpretação objetiva. Desnecessidade de análise da estrutura física disponibilizada. Ausência de provas. Apelação não provida.

I. “Devem ser considerados serviços hospitalares “aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde”, de sorte que, “em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos” (REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010)

II. “A disposição contratual de forma genérica não comprova, na estreita via do mandado de segurança, que não comporta dilação probatória, o desenvolvimento de serviços de natureza hospitalar a ponto de a impetrante se beneficiar da redução das alíquotas de IRPJ (8%) e CSLL (12%) previstas pela Lei n. 9.249/95 para a apuração do lucro presumido” (EDAC 0013968-03.2008.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:06/04/2018)

III. Na espécie, a apelante não trouxe qualquer documento capaz de comprovar suas alegações, não sendo possível presumir que a menção genérica de prestação de serviços hospitalares, no contrato social, produzido de modo unilateral pela recorrente, tenha o condão de lhe garantir o benefício da redução das alíquotas, máxime em se tratando de mandado de segurança, o qual só deve ser admitido em situações excepcionais, nas quais há comprovação cabal de direito líquido e certo passível de proteção.

IV. Apelação não provida. (AC 0008356-80.2005.4.01.3803, rel. Juiz Federal Rafael Leite Paulo (convocado), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/01/2019.)

Nulidade da CDA. Ausência de intimação. Débito constituído por declaração. Excesso de execução. Multa de mora de 20%. Confisco.

Direito Tributário. Nulidade da CDA. Ausência de intimação. Débito constituído por declaração. Excesso de execução. Multa de mora de 20%. Confisco. Apelação não provida.

I. Tratando-se de tributo lançado por declaração, desnecessária a implementação de outras medidas para a constituição do débito, conforme entendimento da Súmula 436 do STJ: “a entrega



de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”. Precedentes: AC 0011041-65.2001.4.01.3200, Desembargador Federal Novély Vilanova, TRF1 - Oitava Turma, e-DJF1 DATA:27/07/2018.

II. Quanto ao excesso de execução, a fixação de multa moratória no percentual de 20%, pelo descumprimento da obrigação principal de recolher o tributo devido, não possui caráter confiscatório. Nesse sentido: “A jurisprudência admite a possibilidade de se rever multas excessivas no âmbito do direito tributário, à luz da vedação aos efeitos confiscatórios. Em recente julgado, o STF se posicionou no sentido de que, em relação às multas moratórias, estas devem ficar circunscritas ao patamar de 20%, tendo em vista o disposto no art. 61, § 2º, Lei 9.430/1996. Precedentes deste Tribunal.” (AC 0008782-73.1997.4.01.3900, Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, TRF1 - Oitava Turma, e-DJF1 DATA:06/09/2018).

III. Outrossim, alegações genéricas de excesso de execução não são capazes de ilidir a presunção de certeza e liquidez da certidão da ativa. Nesse sentido, AC 7528820114013308, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 9/2/2018.

IV. Apelação não provida. (AC 0001482-16.2004.4.01.3900, rel. Juiz Federal Rafael Leite Paulo (convocado), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/01/2019.)

Art. 185 do CTN. Redação primitiva. LC 118/2005. Citação do devedor antes da aquisição do imóvel. Fraude à execução. Caracterização.

Processual Civil e Tributário. Embargos de terceiro. Art. 185 do CTN. Redação primitiva. LC 118/2005. Citação do devedor antes da aquisição do imóvel. Fraude à execução. Caracterização. Apelação provida.

I. A fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

II. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”.

III. A alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal



após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. REsp 1141990 / PR. RECURSO ESPECIAL 2009/0099809-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 10/11/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 19/11/2010. RT vol. 907 p. 583.

IV. No caso dos autos, a embargante adquiriu o imóvel objeto da controvérsia em 08/06/2001, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, presumindo-se fraude à execução o negócio jurídico atermado após a citação válida do devedor.

V. A citação do executado ocorreu em 01 de novembro de 1990, devendo ser aplicada a legislação vigente à época dos fatos. No plano temporal, exatamente essa a situação dos autos: a embargante estaria sob o efeito da LC 118/2005, sendo o marco a data da citação válida.

VI. O imóvel foi adquirido pelo executado em 05 de agosto de 1997, quando corria contra ele a ação executiva, com realização de citação válida.

VII. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido quatro alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para os demais, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal.

VIII. É irrelevante a existência de boa-fé ou de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova da existência do conluio, para caracterizar fraude à Execução Fiscal, já que se está diante da presunção absoluta, jure et de jure. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.191.868/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013; AgRg no AREsp 241.691/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2012.

IX. Nestes termos, inequívoca a fraude à execução fiscal, tendo-se em vista a alienação do bem sem a existência de outros que pudessem garantir o débito perante a Fazenda Nacional.

X. Apelação provida. (Ap 0000071-87.2008.4.01.3805, rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Maioria, e-DJF1 de 25/01/2019.)



Selecionado pela Divisão de Pesquisa de Correlatos/Secar.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Secar.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: divic@trf1.jus.br